

PROJETO DE LEI Nº 12 DE 2019
(Da Sra. Joice Hasselmann)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a responsabilização de adolescentes por atos infracionais e estabelece uma gradação na aplicação da medida socioeducativa de internação, e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a responsabilização de adolescentes por atos infracionais e estabelece uma gradação na aplicação da medida socioeducativa de internação, e dá outras providencias.

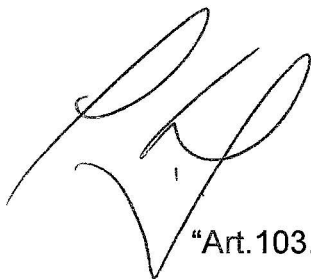
Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Título III

Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I

Disposições Gerais



"Art.103.....

Parágrafo único. Para efeito do art. 112, ao aplicar ao adolescente a medida socioeducativa de internação, a autoridade competente deverá considerar o crime

correspondente na lei penal para a conduta descrita como ato infracional. (NR)”

Capítulo IV

Das Medidas Socioeducativas

Seção VII

Da Internação

“Art.121.....
.....

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 8 (oito) anos. (NR)

.....
§ 5º A liberação será compulsória aos 26 (vinte e seis) anos de idade. (NR)

.....
§ 8º O prazo de internação dentre os limites fixados nesta Lei, em qualquer hipótese, nunca poderá ser superior àquele que seria sentenciado para o adulto no crime correspondente na lei penal. (NR)”

“Art. 122. A medida de internação será aplicada utilizando como parâmetro a pena do crime correspondente na lei penal, de acordo com a seguinte classificação:

I – considera-se de natureza leve o ato infracional praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – considera-se de natureza grave o ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – considera-se de natureza gravíssima o ato infracional equiparado ao crime hediondo. (NR)”

§ 1º O tempo de internação para o ato infracional deverá seguir os seguintes limites temporais:

I - Nos casos de infração de natureza leve, o adolescente poderá cumprir a medida socioeducativa de internação de 1 (um) a 2 (dois) anos;



II - Nos casos de infração de natureza grave, o adolescente poderá cumprir a medida socioeducativa de internação de 3 (três) a 5 (cinco) anos;

III - Nos casos de infração de natureza gravíssima, o adolescente poderá cumprir a medida socioeducativa de internação de 6 (seis) a 8 (oito) anos.

§2º - A medida de internação também poderá ser aplicada por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (NR)

§ 3º - O prazo de internação na hipótese do §1º deste artigo não poderá ser superior a 6 (seis) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (NR)''

Art. 3º Revoga-se o § 2º do artigo 121 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional retomará nesta nova Legislatura a discussão sobre a reestruturação do sistema de responsabilidade penal juvenil. Trata-se de questão sensível aos apelos dos brasileiros, que clamam por uma sociedade mais segura, em que os infratores, sejam adolescentes ou adultos, paguem por seus atos.

O crime constitui um desvalor social que deve ser coibido pelo Estado, mesmo quando praticado por pessoas de pouca idade.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê um sistema diferenciado de responsabilização penal da pessoa menor de 18 anos daquele previsto no Código Penal, destinado aos adultos.

A legislação que prevê a responsabilização do jovem menor de 18 anos é a Lei 8.060/90, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual determina, dentre outras coisas, que o menor fique sujeito às medidas de assistência, proteção e vigilância nela previstas.



Desde 07 de dezembro de 1940, data em que o Código Penal (Decreto-Lei 2.848) entrou em vigência em nosso país, o critério adotado pelo legislador para a responsabilização criminal do indivíduo foi o biológico, por motivo de política criminal conforme consta da Exposição de Motivos do referido código.

Entretanto, cabe uma reflexão mais apurada acerca do que significa responsabilizar diferentemente um jovem de 17 anos e outro de 18 anos por atos praticamente idênticos do ponto de vista da tipicidade penal. Trata-se, a nosso ver, de uma opção de política criminal, que ao estabelecer um limite para a imputação penal, oferece uma oportunidade diferenciada para a juventude delinqüente.

O critério de 18 anos para imputabilidade penal não se relaciona com a capacidade de entendimento dos jovens abaixo dessa idade, e sim como uma opção acerca de conveniência em não submetê-los ao sistema reservado aos adultos como forma mais eficiente para prevenir essa modalidade de criminalidade.

O que se propõe para trazer maior coerência ao ordenamento jurídico nacional é uma gradação do ato infracional praticado, levando em consideração as penas aplicadas aos crimes tipificados na lei penal vigente. Ao exigir, para caracterização do ato infracional, a demonstração de que o fato praticado também se subsume a uma figura típica, o Estado acolheu o princípio da reserva legal, segundo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX da CF). Por consequência, não pode haver ato infracional sem lei penal anterior que o defina, nem medida socioeducativa sem prévia cominação legal.

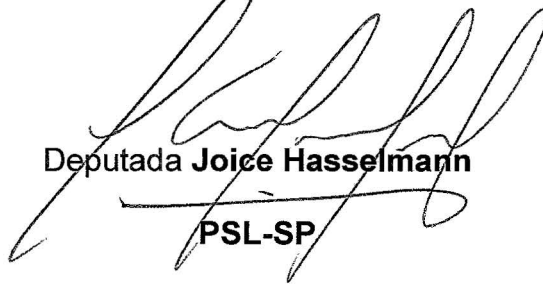
Para a caracterização de um ato infracional, há que ficar demonstrada a ocorrência de crime ou contravenção, com todos os seus elementos constitutivos, subjetivo, objetivo e normativo, bem como com todas as circunstâncias e demais requisitos do fato delituoso. Não demonstrada a tipicidade da conduta, apenas medidas protetivas (art. 101 do ECA) podem ser aplicadas.

Neste sentido, propomos uma alteração legislativa que busca, de acordo com os princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico penal, trazer maior efetividade na medida socioeducativa de internação, classificando os atos infracionais em natureza leve, grave e gravíssimo e atribuindo a estes, tempo de internação gradativo de respeitando a natureza ato.



O Brasil clama por segurança e justiça, com o combate firme à impunidade, o que significa, no campo da justiça juvenil, punir mais rigorosamente o adolescente que comete ato infracional com violência extrema. Com esta medida buscamos dar a sociedade uma resposta legislativa para minorar a crise de segurança pública, no que diz respeito à delinquência juvenil.

Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputada **Joice Hasselmann**
PSL-SP